ACÓRDÃO - AC00 - 706/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/06702/2017
PROTOCOLO	: 1804343
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA
JURISDICIONADA	: RAQUEL FONSECA FERRACINI
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO – ESCRITURAÇÃO INCORRETA – ELABORAÇÃO DO ANEXO 18 – DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – DESACORDO COM O MCASP – COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA – DIVERGÊNCIA – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

A escrituração contábil, de forma irregular, com inobservância à Lei nº 4.320/64 e ao MCASP, implica a declaração da prestação de contas anual de gestão como contas irregulares, cuja infração atrai a imposição de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria, nos termos do voto do Relator, em declarar a Prestação de Contas Anual de Gestão da **Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena**, exercício de **2016**, gestão da Sra. **Raquel Fonseca Ferracini**, Diretora Presidente, como **contas irregulares;** com **aplicação de multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, a gestora acima nominada, concedendo prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena, exercício de 2016, gestão da Sra. Raquel Fonseca Ferracini, Diretora Presidente.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, a gestora foi intimada a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião na qual ele apresentou resposta conforme peças nº 66 e 67.

Ao final da instrução processual, a equipe 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 4819/2018, peça nº 52, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas.

A Auditoria, por meio do Parecer GACS CLO – 13328/2020, peça nº 69, opinou pela irregularidade da prestação de contas pelo seguinte motivo:

> a- Não foi atendida integralmente a Lei n. 9.717/98, dados os registros irregulares nos demonstrativos, incorrendo em infração prevista no artigo 42, caput, da LO-TCE/MS, conforme item 2.4;
>
> b- As peças contábeis foram escrituradas de forma irregular e com inobservância a Lei nº4.320/64 e ao MCASP, tal infração incide no disposto do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS, conforme itens 2.4, 2.7 e 2.8 e 2.9.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 3ª PRC nº 1837/2021, peça nº 70, opinando pela irregularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª Inspetoria de Controle Externo, Auditoria e Ministério Público de Contas, foram constatados que os resultados finais não foram apresentados de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

A Auditoria, acompanhada do Ministério Público de Contas relatou em seu

Parecer que a elaboração do Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa está em desconformidade com o MCASP 6ª edição, assim como no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada apresenta divergência como o Balanço Orçamentário, inclusive quanto ao autorizado pela Lei Orçamentária Anual - LOA.

1 - ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo um montante de R$ 1.633.000,00 (um milhão seiscentos e trinta e três mil reais), sendo que ocorreram no exercício alteração orçamentária, alterando o valor inicialmente orçado para R$ 2.170.000,00 (dois milhões cento e setenta mil reais) em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizado com a Realizada, peça nº 18.

Contudo, a Lei Municipal nº 717/2015 - LOA autorizou para o RPPS créditos orçamentários na ordem de R$ 1.633.000,00, peça nº 52, fl. 308.

A abertura de créditos adicionais, no exercício, foi de R$ 537.000,00, que alterou a despesa autorizada inicial para R$ 2.170.000,00 conforme Quadro demonstrativo e Decretos, peças nº 19/20. Ocorre que no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada foi registrado R$ 2.929.000,00 de despesa autorizada (peça nº 50, fls. 167/168) e no Balanço Orçamentário constou como despesa atualizada R$ 2.170.000,00 (peça nº 21). Portanto, verificam-se divergências de registro dos valores nos demonstrativos, inclusive quanto ao autorizado pela LOA.

2 - BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 14.211.791,24 (quatorze milhões duzentos e onze mil setecentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 22.

3 - SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um superávit na importância de R$ 595.414,32 (quinhentos e noventa e cinco mil quatrocentos e quatorze reais e trinta e dois centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2015	1.509.866,84
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	595.414,32
Saldo Patrimonial do Exercício – 2016	**2.105.281,16**

Fonte: Anexo 14, peça nº 50 fl. nº 200

4 - DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Em análise ao Demonstrativo do Fluxo de Caixa – Anexo 18, peça nº 67, fl. nº 426, o mesmo se apresenta da seguinte forma:

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA	
Especificação	**Exercício**
	Atual R$
1. Fluxo de Caixa Líquido das Atividades de Operações	3.233.579,95
2. Fluxo de Caixa Líquido das Atividades de Investimento	(7.766,04)
3. Fluxo de Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	0,00
4. Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa (4) = (1±2±3)	**3.225.813,91**
5. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	10.978.211,29
6. Caixa e Equivalente de Caixa Final	14.211.791,24
7. Variação de Caixa Inicial e Final (7) = (5 - 6)	**3.233.579,95**
8. Resultado do Exame. Regular = (4 = 7) Irregular = (4 ≠ 7)	**IRREGULAR**

No entanto, foi evidenciado que não foi sanada a irregularidade, pois permanece a divergência entre a geração líquida de caixa (soma dos três fluxos) e a variação de caixa inicial e final, permanece a infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 (LOTCE).

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, constatou-se que as peças contábeis foram escrituradas de forma irregular e com inobservância a Lei nº4.320/64 e ao MCASP.

Constatou-se, também, que a elaboração do Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa não está em conformidade com o MCASP 6ª edição, assim como o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada apresenta divergência como o Balanço Orçamentário, inclusive quanto ao autorizado pela Lei Orçamentária Anual - LOA.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas a Análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Que as contas da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena, exercício de 2016, gestão da Sra. Raquel Fonseca Ferracini, Diretora Presidente, CPF nº 733.563.606-04, sejam julgadas como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em decorrência da elaboração das peças contábeis de maneira irregular,

sem a observância da Lei nº4.320/64 e ao MCASP, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II- Pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, a gestora acima nominada com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III- Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid absteve-se de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB / VAB/dssm